



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

RECOMENDAÇÃO N. 177 /2017 - MPC - RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas;

CONSIDERANDO o direito constitucional fundamental ao meio ambiente hígido para presentes e futuras gerações, capitulado no artigo 225 da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO a competência comum municipal de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cuidar da saúde e promover a melhoria do saneamento básico, nos termos do artigo 23 da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO o déficit de saneamento básico nos municípios do Estado do Amazonas, em especial, no tocante à falta de esgotamento sanitário/doméstico ecologicamente correto;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 140/2011, a Lei n. 11.445/07 e a Lei n. 3785/2012;

CONSIDERANDO a Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, que regulamenta a obrigatoriedade da instalação de sistema de rastreamento via satélite (GPS e PGRS) nos veículos prestadores de serviços de coleta de resíduos domésticos/sanitários caminhões limpa-fossas;

RECEBIDO
Em: 10 / 10 / 17
Hora: 08h55
Carolina Barbosa

(segue)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ENRICO DE SOUZA FALABELA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ
End: Rua Crispim, 111, Centro - CEP: 69.130-000
URUCARÁ/AM



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Uruará

A) Medidas para intensificar a fiscalização em caráter prioritário:

1. do descarte do esgoto doméstico *in natura* nos solos, barrancos, ruas e águas, de modo a evitar e coibir a contaminação ambiental com riscos à saúde pública, promovendo a instalação de fossas e tanques sépticos ou de estações de tratamento;
2. das instalações individuais e coletivas, públicas e privadas, de tratamento esgoto (por fossas sépticas e filtros anaeróbicos e estação de tratamento de esgoto ETE);
3. dos efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto na agropecuária, indústria e comércio, tendente a orientar e promover o seu devido e adequado tratamento, de modo a evitar a poluição dos solos, lagos, rios e águas subterrâneas, essenciais à saúde e à qualidade de vida da população local;
4. das empresas e pessoas que prestam serviços e caminhões de limpa-fossa, de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário a fim de que se licenciem junto órgão ambiental competente (IPAAM ou delegado local) e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017.

B) Buscar junto a entidades tais como a COSAMA, Estado, União (Ministério das Cidades), FUNASA, BNDES, AFEAM, IDAM e EMBRAPA, parcerias para soluções cooperativadas no sentido da capacitação, concepção e implementação de estações de tratamento de esgoto doméstico no serviço público municipal garantindo destinação final adequada, para prevenção da poluição dos solos, das águas, proteção ambiental e bem estar e saúde da população;

A ciência da presente recomendação constitui em mora ao destinatário. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização dos entes recomendados, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos desta Recomendação.

Manaus, 06 de outubro de 2017.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, titular da 7.^a Procuradoria e Coordenadoria Ambiental